RECURSO ESPECIAL Nº 1.960.747 - RJ (2021/0117546-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	TANIA SLAIB FERREIRA LOPES
RECORRENTE	:	TANIA MARIA RIBEIRO SOARES
RECORRENTE	:	RZEZINSKI PITTZER E FUX ADVOGADOS
OUTRO NOME	:	FUX ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	RODRIGO FUX - RJ154760
		DAVID FRANCISCO MOYSÉS GONZÁLEZ - RJ166073
		MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479
RECORRIDO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 51, § 3º, DO CC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 8º; 85, § 14; 515, I; E 1.000 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EFEITO EXPANSIVO SUBJETIVO DOS RECURSOS. ART. 1.005 DO CPC. APLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO E ÀS DEMAIS QUE JUSTIFIQUEM TRATAMENTO IGUALITÁRIO DAS PARTES. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM RELAÇÃO A TODOS OS LITISCONSORTES DA PARTE RÉ. DIREITO DE RECEBER HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. RATEIO DA VERBA HONORÁRIA. PLURALIDADE DE VENCEDORES. ARTS. 85, § 2º, E 87 DO CPC/2015. DIVISÃO PROPORCIONAL AO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO OU PREJUÍZO ECONÔMICO EVITADO PELA PARTE. FLEXIBILIZAÇÃO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. DIVISÃO IGUALITÁRIA COM O PATRONO QUE NÃO RECORREU. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CONFIGURAÇÃO. RATEIO DOS HONORÁRIOS DE ACORDO COM A ATUAÇÃO PROFISSIONAL. CRITÉRIOS DOS INCISOS I A IV DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação monitória, ajuizada em 18/07/2007, atualmente em fase de cumprimento de sentença para execução dos honorários advocatícios de sucumbência, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/01/2020 e concluso ao gabinete em 21/06/2021.

2. O propósito recursal é decidir (I) se o acórdão que reconheceu a prescrição da dívida, em julgamento de recurso interposto apenas por parte dos litisconsortes, produz efeitos em relação aos demais que não recorreram, mesmo não sendo hipótese de litisconsórcio unitário; (II) se, nesse cenário, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado do litisconsorte que não recorreu; e (III) sendo devidos os

honorários, como devem ser divididos entre os advogados dos litisconsortes que não deram causa ao processo.
3. A regra do art. 1.005 do CPC/2015 não se aplica apenas às hipóteses de litisconsórcio unitário, mas, também, a quaisquer outras hipóteses em que a ausência de tratamento igualitário entre as partes gere uma situação injustificável, insustentável ou aberrante. Precedente.
4. Os princípios da sucumbência e da causalidade são fundamentos para a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, devendo o sucumbente pagar a verba honorária à parte vencedora ou que não deu causa ao processo ou incidente, inclusive na sentença de improcedência, nos termos dos arts. 85, *caput* e § 6º, do CPC/2015.
5. A regra da proporcionalidade (art. 87 do CPC/2015) também se aplica nos casos em que há vencedores plúrimos. Assim, e em observância aos critérios para a justa remuneração do advogado fixados no art. 85, § 2º, do CPC/2015, na hipótese de litisconsórcio na parte vencedora ou que não deu causa ao processo ou incidente, os honorários advocatícios de sucumbência devidos aos advogados de cada litisconsorte devem ser fixados de forma proporcional ao respectivo proveito econômico obtido ou prejuízo econômico evitado pelos seus clientes. Precedentes.
6. Excepcionalmente, a fim de evitar manifesto e comprovado enriquecimento sem causa por parte de um dos advogados, admite-se a flexibilização da regra de divisão proporcional, podendo o patrono em questão ser excluído da divisão ou apenas receber uma cota-parte menor, sendo imprescindível, para o adequado rateio, a observância dos critérios previstos nos incisos I a IV do art. 85, § 2º, do CPC/2015.
7. O recebimento, pelo advogado da parte que não recorreu, de proporção de honorários sucumbenciais equivalente ao patrono do litisconsorte que interpôs o recurso e obteve provimento, caracteriza enriquecimento sem causa.
8. Hipótese em que (I) o reconhecimento da prescrição da dívida no julgamento do recurso interposto por apenas parte das corrés justifica o tratamento igualitário e, por conseguinte, a expansão subjetiva dos efeitos do recurso ao litisconsorte que não recorreu, sendo, assim, devidos os honorários advocatícios de sucumbência ao seu patrono; (II) a divisão da verba honorária proporcionalmente ao prejuízo econômico evitado implicaria, na espécie, no rateio igualitário do valor entre os três litisconsortes, caracterizando o enriquecimento sem causa do patrono da parte que não recorreu, o que não se admite.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas para determinar que o valor fixado, no processo de conhecimento, a título de honorários advocatícios sucumbenciais seja repartido na proporção de 80% para o recorrente e 20% para a recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Dr. DAVID FRANCISCO MOYSÉS GONZÁLEZ, pela parte RECORRENTE: TANIA MARIA RIBEIRO SOARES

Dr. JOSÉ AUGUSTO GARCIA DE SOUSA, pela parte RECORRIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Brasília (DF), 03 de maio de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.960.747 - RJ (2021/0117546-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	TANIA SLAIB FERREIRA LOPES
RECORRENTE	:	TANIA MARIA RIBEIRO SOARES
RECORRENTE	:	RZEZINSKI PITTZER E FUX ADVOGADOS
OUTRO NOME	:	FUX ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	RODRIGO FUX - RJ154760
		DAVID FRANCISCO MOYSÉS GONZÁLEZ - RJ166073
		MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479
RECORRIDO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator) :

Cuida-se de recurso especial interposto por TANIA SLAIB FERREIRA LOPES, TANIA MARIA RIBEIRO SOARES e FUX ADVOGADOS, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RJ.

Recurso especial interposto em: 30/01/2020.

Concluso ao gabinete em: 21/06/2021.

Ação: monitória ajuizada por BANCO BRADESCO BERJ S.A. contra LEMON CONFECÇÕES LTDA., TANIA SLAIB FERREIRA LOPES e TANIA MARIA RIBEIRO SOARES, na qual o processo foi julgado extinto com resolução de mérito pelo reconhecimento da prescrição e encontra-se em fase de cumprimento de sentença, em que os ora recorrentes e recorrido pleiteiam o pagamento dos honorários sucumbenciais e multa.

Decisão interlocutória: deferiu o pedido formulado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – curadora especial de LEMON CONFECÇÕES LTDA. – para destinar 1/3 do valor devido a título de honorários sucumbenciais e multa em seu favor.

Acórdão: o TJ/RJ deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por TANIA SLAIB, TANIA MARIA e FUX ADVOGADOS, nos termos da

seguinte ementa (e-STJ fl. 65):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO QUE DEFERIU A DESTINAÇÃO DE 1/3 DOS HONORÁRIOS E DA MULTA PROCESSUAL EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, QUE ATUA NA CURADORIA ESPECIAL DO 1º RÉU DESDE A DECISÃO QUE DECRETOU SUA REVELIA EM 2010. ADESÃO AO RECURSO INTERPOSTO PELOS LITISCONSORTES, COM ESTEIO NO ARTIGO 1.005 DO CPC. NOTÓRIA SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE AS AVALISTAS, ORA AGRAVANTES, E A RÉ REVEL, NO TOCANTE AO DÉBITO ORIUNDO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, OBJETO DA AÇÃO MONITÓRIA EM CURSO NO JUÍZO DE PISO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO TÍTULO EM SEDE RECURSAL. EXPANSÃO SUBJETIVA DOS EFEITOS DA APELAÇÃO CÍVEL. DEFENSORIA PÚBLICA QUE FOI INTIMADA E ATUOU EM TODOS OS ATOS, TANTO NO 1º QUANTO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO, DE SORTE QUE FAZ JUS AO RATEIO POR IGUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, JÁ QUE ATUA NA DEFESA DOS INTERESSES DO RÉU REVEL DESDE OS IDOS DE 2010. MULTA PROCESSUAL DEVIDA APENAS AOS RECORRENTES, PORQUANTO SE DESTINA À PARTE AGRAVADA NO RECURSO PROTELATÓRIO, CONSOANTE A DICÇÃO DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC. RÉU REVEL QUE FIGUROU APENAS COMO INTERESSADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE APENAS PARA EXCLUIR A AGRAVADA DO RATEIO DA MULTA PROCESSUAL.

Embargos de Declaração: opostos por TANIA SLAIB, TANIA MARIA e FUX ADVOGADOS, foram rejeitados.

Recurso especial: alegam violação dos arts. 8º; 85, §§ 2º e 14; 515, I; 1.000, *caput* e parágrafo único; 1.005, *caput* e parágrafo único; e 1.022, I e II, do CPC/2015 e dos arts. 51, § 3º, e 884 do CC, bem como dissídio jurisprudencial em relação ao REsp 411.563/PR.

Sustentam que a recorrida – DPE/RJ – não tem direito aos honorários sucumbenciais, porquanto apenas TANIA SLAIB e TANIA MARIA interpuseram apelação contra a sentença no processo de conhecimento, razão pela qual o respectivo acórdão que deu provimento ao recurso e inverteu o ônus de sucumbência produz efeitos somente às apelantes e seus patronos, ora recorrentes.

Argumentam não haver título executivo judicial em favor da DPE/RJ por não ter recorrido da sentença desfavorável à LEMON e asseveram ser indevida a expansão subjetiva dos efeitos da apelação cível, porquanto "(a) o v. Acórdão objeto do Cumprimento de Sentença reconheceu a ausência de 'litisconsórcio unitário' ou de 'solidariedade passiva' entre as AVALISTAS e a LEMON; (b) nunca houve 'comunhão de defesas' entre os Réus; e (c) inexiste, por óbvio, qualquer litisconsórcio possível entre o ESCRITÓRIO e a DPGE/RJ" (e-STJ fl. 138).

Afirmam que o cumprimento de sentença deflagrado pela DPE/RJ é nulo e o recebimento dos honorários sucumbenciais pela instituição configura enriquecimento sem causa, tendo em vista que a LEMON teve extinta a sua personalidade jurídica em data anterior à atuação da DPE/RJ como sua curadora especial.

Subsidiariamente, aduzem que o valor de honorários sucumbenciais arbitrados em favor da recorrente – DPE/RJ – caracteriza enriquecimento sem causa, uma vez que é incompatível com o efetivo trabalho realizado nos autos, o qual consiste na "apresentação de 02 (duas) singelas petições que nada acrescentaram para o deslinde da controvérsia" (e-STJ fl. 145).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/RJ inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 1.880.132/RJ, provido para determinar a conversão em recurso especial (e-STJ fl. 346).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.960.747 - RJ (2021/0117546-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	TANIA SLAIB FERREIRA LOPES
RECORRENTE	:	TANIA MARIA RIBEIRO SOARES
RECORRENTE	:	RZEZINSKI PITTZER E FUX ADVOGADOS
OUTRO NOME	:	FUX ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	RODRIGO FUX - RJ154760
		DAVID FRANCISCO MOYSÉS GONZÁLEZ - RJ166073
		MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479
RECORRIDO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 51, § 3º, DO CC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 8º; 85, § 14; 515, I; E 1.000 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EFEITO EXPANSIVO SUBJETIVO DOS RECURSOS. ART. 1.005 DO CPC. APLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO E ÀS DEMAIS QUE JUSTIFIQUEM TRATAMENTO IGUALITÁRIO DAS PARTES. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM RELAÇÃO A TODOS OS LITISCONSORTES DA PARTE RÉ. DIREITO DE RECEBER HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. RATEIO DA VERBA HONORÁRIA. PLURALIDADE DE VENCEDORES. ARTS. 85, § 2º, E 87 DO CPC/2015. DIVISÃO PROPORCIONAL AO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO OU PREJUÍZO ECONÔMICO EVITADO PELA PARTE. FLEXIBILIZAÇÃO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. DIVISÃO IGUALITÁRIA COM O PATRONO QUE NÃO RECORREU. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CONFIGURAÇÃO. RATEIO DOS HONORÁRIOS DE ACORDO COM A ATUAÇÃO PROFISSIONAL. CRITÉRIOS DOS INCISOS I A IV DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação monitória, ajuizada em 18/07/2007, atualmente em fase de cumprimento de sentença para execução dos honorários advocatícios de sucumbência, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/01/2020 e concluso ao gabinete em 21/06/2021.

2. O propósito recursal é decidir (I) se o acórdão que reconheceu a prescrição da dívida, em julgamento de recurso interposto apenas por parte dos litisconsortes, produz efeitos em relação aos demais que não recorreram, mesmo não sendo hipótese de litisconsórcio unitário; (II) se, nesse cenário, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado do litisconsorte que não recorreu; e (III) sendo devidos os honorários, como devem ser divididos entre os advogados dos litisconsortes

que não deram causa ao processo.
3. A regra do art. 1.005 do CPC/2015 não se aplica apenas às hipóteses de litisconsórcio unitário, mas, também, a quaisquer outras hipóteses em que a ausência de tratamento igualitário entre as partes gere uma situação injustificável, insustentável ou aberrante. Precedente.
4. Os princípios da sucumbência e da causalidade são fundamentos para a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, devendo o sucumbente pagar a verba honorária à parte vencedora ou que não deu causa ao processo ou incidente, inclusive na sentença de improcedência, nos termos dos arts. 85, *caput* e § 6º, do CPC/2015.
5. A regra da proporcionalidade (art. 87 do CPC/2015) também se aplica nos casos em que há vencedores plúrimos. Assim, e em observância aos critérios para a justa remuneração do advogado fixados no art. 85, § 2º, do CPC/2015, na hipótese de litisconsórcio na parte vencedora ou que não deu causa ao processo ou incidente, os honorários advocatícios de sucumbência devidos aos advogados de cada litisconsorte devem ser fixados de forma proporcional ao respectivo proveito econômico obtido ou prejuízo econômico evitado pelos seus clientes. Precedentes.
6. Excepcionalmente, a fim de evitar manifesto e comprovado enriquecimento sem causa por parte de um dos advogados, admite-se a flexibilização da regra de divisão proporcional, podendo o patrono em questão ser excluído da divisão ou apenas receber uma cota-parte menor, sendo imprescindível, para o adequado rateio, a observância dos critérios previstos nos incisos I a IV do art. 85, § 2º, do CPC/2015.
7. O recebimento, pelo advogado da parte que não recorreu, de proporção de honorários sucumbenciais equivalente ao patrono do litisconsorte que interpôs o recurso e obteve provimento, caracteriza enriquecimento sem causa.
8. Hipótese em que (I) o reconhecimento da prescrição da dívida no julgamento do recurso interposto por apenas parte das corrés justifica o tratamento igualitário e, por conseguinte, a expansão subjetiva dos efeitos do recurso ao litisconsorte que não recorreu, sendo, assim, devidos os honorários advocatícios de sucumbência ao seu patrono; (II) a divisão da verba honorária proporcionalmente ao prejuízo econômico evitado implicaria, na espécie, no rateio igualitário do valor entre os três litisconsortes, caracterizando o enriquecimento sem causa do patrono da parte que não recorreu, o que não se admite.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas para determinar que o valor fixado, no processo de conhecimento, a título de honorários advocatícios sucumbenciais seja repartido na proporção de 80% para o recorrente e 20% para a recorrida.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.960.747 - RJ (2021/0117546-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	TANIA SLAIB FERREIRA LOPES
RECORRENTE	:	TANIA MARIA RIBEIRO SOARES
RECORRENTE	:	RZEZINSKI PITTZER E FUX ADVOGADOS
OUTRO NOME	:	FUX ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	RODRIGO FUX - RJ154760
		DAVID FRANCISCO MOYSÉS GONZÁLEZ - RJ166073
		MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479
RECORRIDO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator) :

O propósito recursal é decidir (I) se o acórdão que reconheceu a prescrição da dívida, em julgamento de recurso interposto apenas por parte dos litisconsortes, produz efeitos em relação aos demais que não recorreram, mesmo não sendo hipótese de litisconsórcio unitário; (II) se, nesse cenário, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado do litisconsorte que não recorreu; e (III) sendo devidos os honorários, como devem ser divididos entre os advogados dos litisconsortes que não deram causa ao processo.

1. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 51, § 3º, DO CC E DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, I E II, DO CPC/2015

1. Os recorrentes alegam violação ao art. 51, § 3º, do CC, sob o fundamento de que a personalidade jurídica de LEMON CONFECÇÕES LTDA. foi extinta em data anterior à atuação da DPE/RJ.

2. A matéria, todavia, não foi objeto de discussão pelo acórdão recorrido e não fora alegada anteriormente, nem nas razões do agravo de instrumento, sendo suscitadas apenas em embargos de declaração opostos pelos recorrentes em face do acórdão local, “inovando em sede recursal”, como

constatado pelo Tribunal de origem (e-STJ fl. 108).

3. Destaca-se que "consoante a jurisprudência desta Corte, a oposição de embargos de declaração após a formação do acórdão, com o escopo de que seja analisado tema não arguido anteriormente no processo, não configura prequestionamento, mas pós-questionamento" (AgInt no AREsp 1544243/MA, 2ª Turma, DJe 15/03/2021). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 231.704/CE, 4ª Turma, DJe 07/04/2014; AgInt no REsp 1874610/MG, 4ª Turma, DJe 17/11/2021; e REsp 1798849/SC, 3ª Turma, DJe 09/09/2020.

4. Diante desse cenário, inexiste violação ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015, incidindo, no ponto, a Súmula 211/STJ.

2. DA ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 8º; 85, § 14; 515, I; E 1.000 DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF

5. Os recorrentes sustentam a violação conjunta dos arts. 515, I; 1.000 e 1.005, do CPC/2015, bem como dos arts. 8º e 84, § 14, do CPC/2015.

6. Em relação à violação do art. 515, I, do CPC/2015, aduzem que o acórdão recorrido destinou honorários sucumbenciais à DPE/RJ, a despeito da ausência de título executivo judicial em seu favor, considerando que optou por não recorrer da sentença desfavorável à LEMON e apenas as corrés TANIA SLAIB e TANIA MARIA recorreram.

7. Alegam, ainda, que a conduta de não recorrer configura aceitação tácita, pela DPE/RJ e da parte por ela representada, da sentença, na forma do art. 1.000, parágrafo único, do CPC/2015, o qual foi violado pelo Tribunal de origem, ao estender os efeitos do julgamento da apelação interposta apenas pelas corrés TANIA SLAIB e TANIA MARIA à LEMON e à DPE/RJ.

8. Contudo, o art. 515, I, do CPC/2015 prevê, tão somente, a

caracterização, como título executivo judicial, das "decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa".

9. Por sua vez, o art. 1.000, *caput* e parágrafo único, do CPC/2015, dispõe não poder recorrer a parte que aceita expressa ou tacitamente a decisão, sendo aceitação tácita a prática, sem reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer, "p. ex., pedido de prazo para cumprir a condenação ou o cumprimento espontâneo de sentença ainda não exequível" (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil, v. 3, 13ª ed., Salvador: JusPodivm, 2016, p. 104).

10. Ocorre que, no particular, não se discute a força de título executivo das espécies de decisões mencionadas no referido dispositivo, tampouco a ocorrência de preclusão, em razão da ausência de interposição de apelação contra a sentença, pela DPE/RS, na posição de curadora especial da LEMON.

11. A controvérsia, na realidade, gira em torno da produção de efeitos do acórdão proferido em apelação interposta por algumas das partes (TANIA SLAIB e TANIA MARIA), em relação ao litisconsorte que não recorreu (LEMON), discussão essa relativa apenas ao art. 1.005 do CPC/2015.

12. Ainda, o art. 85, § 14, do CPC/2015 estabelece a natureza alimentar os honorários advocatícios e veda a compensação em sucumbência parcial, o que não guarda relação com a controvérsia em exame e cuja violação não foi demonstrada de forma clara pelos recorrentes.

13. Por fim, a alegada violação das máximas da proporcionalidade e razoabilidade, previstas no art. 8º, do CPC/2015, foi veiculada de maneira genérica e abstrata nas razões recursais, sem individualizar a forma pela qual tais postulados

incidiriam na hipótese em julgamento, a despeito das normas específicas que regulamentam o tema.

14. Desse modo, a tese recursal está dissociada dos arts. 8º, 85, § 14, 515, I, e 1.000, do CPC/2015, alegadamente violados, razão pela qual a fundamentação do recurso é deficiente nesse aspecto, incidindo, na espécie, a Súmula 284/STF.

3. DO EFEITO EXPANSIVO SUBJETIVO DOS RECURSOS

15. Nos termos do art. 1.005 do CPC/2015, "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses".

16. Como é cediço, há litisconsórcio quando duas ou mais pessoas litigam, no mesmo processo, em conjunto, em um dos polos da relação jurídica processual, nas hipóteses do art. 113 do CPC/2015.

17. A doutrina tradicionalmente classifica o litisconsórcio a partir de quatro critérios (I) posição processual na qual foi formado (ativo, passivo ou misto); (II) momento de sua formação (inicial ou ulterior); (III) sua obrigatoriedade ou não (necessário ou facultativo); (IV) o destino dos litisconsortes no plano material (unitário ou simples) (cf. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 10ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 309).

18. Especialmente em relação ao litisconsórcio unitário, este se dá quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes (art. 116 do CPC/2015).

19. Observa-se, contudo, que o art. 1.005 do CPC/2015 faz menção ao termo "litisconsortes", sem distinção alguma em relação à sua natureza, de modo que, pela interpretação literal do enunciado normativo, não se sustenta a tese

apresentada pelos recorrentes no sentido de limitar a aplicação da norma ao litisconsórcio unitário.

20. Por outro lado, há corrente doutrinária que sustenta a interpretação sistemática desse dispositivo com o art. 117 do CPC/2015, segundo o qual apenas no litisconsórcio unitário os atos e as omissões de um litisconsorte não prejudicam os outros, mas podem beneficiá-los. Nesse sentido, Elpídio Donizetti, para quem "apenas na hipótese de litisconsórcio unitário, quando o julgamento do recurso deve ser idêntico para todos os litisconsortes, aplica-se o *caput* do art. 1.005" (Novo código de processo civil comentado. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018).

21. Não obstante, outra parte da doutrina defende que o art. 1.005 do CPC/2015 não se restringe ao litisconsórcio unitário, sendo aplicável em situações nas quais a produção de efeitos da decisão em relação a um litisconsorte e não aos demais configure uma situação ilógica e inadmissível.

22. Nessa linha, lecionam Teresa Arruda Alvim, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello:

> 1. Espécies de litisconsórcio abrangidas pelo dispositivo. O dispositivo pode dar a impressão de que a situação descrita no caput ocorreria apenas quando se tratasse de litisconsórcio unitário, já que como se trata da mesma lide, não haveria como a decisão a espeito de um recurso interposto por um deles não dizer respeito à situação do outro. Litisconsortes unitários, em princípio, não têm interesses opostos, se estiverem do mesmo lado. 1.1. No entanto, embora seja esta a opinião de parte expressiva da doutrina, a nós nos parece que esta regra não se aplica única e exclusivamente ao litisconsórcio unitário. 1.2. Aplica-se também aos assistentes litisconsorciais e a todos os casos em que se não aplicada a regra, a situação configurada seria de uma irracionalidade inadmissível.
> (ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 1.541).

23. No mesmo sentido, confiram-se as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves:

> A existência de uma decisão, que tenha em seu conteúdo um fato ora considerado verdadeiro, ora considerado falso, e que ao mesmo tempo acolha para uns e rejeite para outros a mesma tese jurídica, cria situação demasiadamente danosa ao ordenamento jurídico. Apesar da técnica inegável do sistema da pessoalidade do recurso, parece ser melhor ao sistema excepcioná-lo também no litisconsórcio simples, sempre que exista entre os litisconsortes uma comunhão de interesses e o acolhimento do recurso beneficie o não recorrente, como forma natural da manutenção da lógica interna da decisão (um fato será verdadeiro ou falso para todos; uma tese jurídica será adotada ou rejeitada para todos).
> (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 1.779).

24. Essa foi a orientação adotada por esta Terceira Turma, segundo a qual "a regra do art. 1.005 do CPC/15 (antigo art. 509 do CPC/73) não se aplica apenas às hipóteses de litisconsórcio unitário, mas, também, a quaisquer outras hipóteses em que a ausência de tratamento igualitário entre as partes gere uma situação injustificável, insustentável ou aberrante" (REsp 1829945/TO, 3ª Turma, DJe 04/05/2021), conclusão que decorre da interpretação teleológica da norma.

25. A hipótese examinada naquele julgamento, como então consignado, "bem demonstra a correção desse entendimento, na medida em que não faria nenhum sentido reconhecer a nulidade das escrituras públicas em virtude da apelação interposta [por um dos litisconsortes], mas não estender os efeitos dessa decisão [aos demais]" (REsp 1829945/TO, 3ª Turma, DJe 04/05/2021).

26. O mesmo raciocínio se estende à hipótese ora em julgamento, tendo em vista caracterizar uma situação injustificável o reconhecimento da prescrição da dívida em razão do julgamento da apelação interposta por alguns dos

litisconsortes e não proceder à expansão subjetiva dos efeitos desse recurso ao outro litisconsorte.

4. DA DIVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

27. Para melhor compreensão da controvérsia, é importante distinguir três pontos sobre os honorários advocatícios de sucumbência: I) quando são devidos; II) como devem ser fixados; e III) como devem ser repartidos, sobretudo entre os litisconsortes da parte vencedora.

4.1. Da obrigação de pagar honorários advocatícios e sua relação com os princípios da sucumbência e da causalidade

28. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios é uma consequência necessária da sucumbência ou da causalidade.

29. De fato, "o sistema do Código de Processo Civil [inclusive o de 2015] se fixa em uma orientação de caráter objetivo: havendo sucumbência, em linha de princípio são devidos os honorários, em quantum a ser arbitrado na decisão", mas "por outro lado, sem embargo dessa orientação, há de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual, dever arcar com as despesas daí decorrentes" (REsp 264930/PR, 4ª Turma, DJ 16/10/2000).

30. Portanto, os princípios da sucumbência e da causalidade são fundamentos para a condenação ao pagamento da verba honorária, pois, "de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais" (REsp 1835174/MS, 3ª Turma, DJe 11/11/2019). Em sentido equivalente: AgInt no AREsp 1379197/RS, 4ª Turma, DJe

18/11/2019.

4.2. Da fixação dos honorários advocatícios, segundo os critérios do art. 85, § 2º, do CPC/2015

31. Estabelecida a sucumbência e a causalidade como parâmetros para a obrigação de suportar os honorários sucumbenciais, o art. 85, § 2º, do CPC/2015, passou a disciplinar os critérios para a fixação de seus valores em favor do advogado da parte vencedora ou que não deu causa ao processo ou incidente.

32. Referido dispositivo determina a observância do parâmetro de 10% a 20% sobre o valor da condenação e afirma ser possível a utilização, como base de cálculo dos honorários, do proveito econômico obtido ou, se não possível sua mensuração, do valor da causa atualizado.

33. O art. 85, § 6º, do CPC/2015, por sua vez, indica ao intérprete que os parâmetros do art. 85, § 2º devem ser observados independentemente do conteúdo da decisão, sobretudo, de forma explícita, quando se tratar de hipóteses de improcedência ou de sentença de extinção do processo sem resolução de mérito.

34. Quanto aos parâmetros mencionados, decidiu a 2ª Seção desta Corte haver a seguinte ordem de preferência, na qual a subsunção da hipótese a uma delas impede o avanço para as demais: "(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre valor atualizado da causa (art. 85, § 2º)" (REsp 1746072/PR, 2ª Seção, DJe 29/03/2019).

35. Dessa forma, a justa remuneração do advogado da parte vencedora ou que não deu causa ao processo ou incidente é calculada, precipuamente, de acordo com o resultado do processo, haja vista que, a base de cálculo prioritária é o valor da condenação, quando houver, ou, quando não há condenação, o proveito econômico obtido – aqui incluso o prejuízo econômico evitado – pelo advogado ao patrimônio de seu cliente.

4.3. Da divisão dos honorários advocatícios entre os litisconsortes da parte vencedora

36. O CPC/2015, assim como era o de 1973, é omisso a respeito da divisão dos honorários advocatícios de sucumbência entre os litisconsortes da parte vencedora.

37. Nota-se que o art. 87 do CPC/2015 dispõe, de fato, sobre a divisão dos honorários entre os litisconsortes, mas apenas em relação à parte vencida, nos seguintes termos: "concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários".

38. A norma, consoante lições de Rogerio Licastro Mello, determina "que a responsabilização dos litisconsortes sucumbentes pelas custas e pelos honorários advocatícios deverá ser determinada pelo órgão jurisdicional conforme o grau de participação ou interesse de cada litisconsorte na relação jurídica que foi julgada favoravelmente à parte contrária" (MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Honorários advocatícios: sucumbenciais e por arbitramento. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 2.41).

39. Diante da omissão do Código quanto à parte vencedora, a jurisprudência desta Corte, ainda na vigência do CPC de 1973, adotou o entendimento de que "a regra da proporcionalidade - art. 23 do CPC [art. 87 do

CPC/2015] - também se aplica nos casos em que há vencedores plúrimos" (REsp 1.370.152/RJ, 3ª Turma, DJe 13/11/2015). Assim, "havendo pluralidade de vencedores, os honorários da sucumbência deverão ser partilhados entre eles, na proporção das respectivas pretensões" (AgRg no Ag 1241668/RS, 6ª Turma, DJe de 11/05/2011).

40. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1495240/SP, 4ª Turma, DJe 04/02/2020; REsp 1682993/SP, 2ª Turma, DJe 09/10/2017; REsp 874.115/SP, 1ª Turma, DJ 18/12/2006.

41. Confira-se, ainda, o seguinte julgado da Segunda Seção desta Corte:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PLURALIDADE DE VENCIDOS E DE VENCEDORES. RATEIO DA VERBA SUCUMBENCIAL. ART. 87 DO CPC.
> 1. Nos termos do art. 87 do CPC: a) havendo mais de um integrante no polo ativo, a o valor fixado a título de honorários será distribuído proporcionalmente entre os vencidos nos termos em que determinado na sentença ou, no silêncio desta, de forma solidária; b) o valor dos honorários será rateado pelos integrantes do litisconsórcio vencedor. Em outras palavras, a regra do rateio na distribuição dos ônus sucumbenciais se aplica tanto à pluralidade de autores quanto à de réus, tendo em vista que tal verba é fixada em relação ao objeto discutido e não em relação ao número de vencedores ou vencidos. Precedentes.
> 2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes.
> (EDcl nos EDcl na DESIS no AgInt na Rcl 37445/DF, 2ª Seção, DJe 18/05/2021)

42. Além disso, considerando a necessidade, como visto, de se observar o resultado do processo como o principal critério estabelecido pelo CPC/2015 (art. 85, § 2º) para a fixação da justa remuneração do advogado da parte vencedora ou que não deu causa à instauração do processo ou incidente, tal parâmetro deve, outrossim, ser respeitado no momento da fixação da proporção dos honorários devidos aos advogados de cada litisconsorte da parte vencedora.

43. Esse entendimento foi acolhido por esta Terceira Turma, que decidiu ser adequada a divisão igualitária dos honorários advocatícios devidos aos advogados dos réus por, na espécie, "refletir a cota-parte igualitária, decorrente da solidariedade, que cada um dos fornecedores deixou de ficar obrigado a pagar em favor do consumidor em razão do julgamento de improcedência do pedido" (REsp 1848517/DF, 3ª Turma, DJe 20/02/2020).

44. Como registrado na oportunidade, "a remuneração do advogado assim fixada respeita, portanto, o benefício econômico que cada cliente fornecedor obteve com o julgamento de improcedência do pedido do consumidor, razão pela qual não há, pois, falar-se em desrespeito à justa remuneração e aos limites do art. 85, § 2º, do CPC/15" (REsp 1848517/DF, 3ª Turma, DJe 20/02/2020).

45. Sob esse enfoque, na hipótese de litisconsórcio na parte vencedora ou que não deu causa ao processo ou incidente, os honorários advocatícios de sucumbência devidos aos advogados de cada litisconsorte devem ser fixados de forma proporcional ao respectivo proveito econômico obtido ou prejuízo econômico evitado pelos seus clientes.

4.4. Da necessidade de se evitar o enriquecimento sem causa

46. O enriquecimento, sem justa causa, em detrimento de outrem é expressamente repudiado pelo ordenamento jurídico brasileiro, gerando, nos termos do art. 884 do CC, o dever de restituição do valor indevido.

47. Em que pese o regramento diverso do instituto ao longo da história, sua essência decorre do direito romano, especialmente em uma noção principiológica de "a ninguém permitir que se locupletasse à custa alheia, em detrimento alheio" (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: obrigações e

responsabilidade civil, v. 2. 17 ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 224).

48. Com efeito, excepcionalmente, a fim de evitar manifesto e comprovado enriquecimento sem causa por parte de um dos advogados – como nas hipóteses de ausência absoluta de atuação ou de prática ilícita –, admite-se a flexibilização da regra de divisão proporcional ao proveito econômico obtido ou prejuízo econômico evitado dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte vencedora ou que não deu causa ao feito.

49. Desse modo, pode o advogado, cujo enriquecimento ilícito se evidencia, ser excluído da divisão da verba honorária ou apenas receber uma cota-parte menor, sendo imprescindível, para o adequado rateio nesta última hipótese, a observância dos critérios previstos nos incisos I a IV do art. 85, § 2º, do CPC/2015, quais sejam: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

5. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

5.1. Da expansão subjetiva dos efeitos da apelação em relação à corré LEMON e dos honorários devidos à DPE/RJ

50. No processo de conhecimento, a sentença julgou procedentes os pedidos formulados por BANCO BRADESCO BERJ S.A. na ação monitória ajuizada contra LEMON CONFECÇÕES LTDA. – representada pela DPE/RJ na condição de curadoria especial –, TANIA SLAIB FERREIRA LOPES e TANIA MARIA RIBEIRO SOARES – representadas pelo escritório FUX ADVOGADOS.

51. Apenas as corrés TANIA SLAIB e TANIA MARIA interpuseram apelação contra a sentença e o Tribunal de origem deu provimento ao recurso, “a fim de reconhecer a prescrição do débito e do aval correspondente, com

julgamento de mérito" (e-STJ fl. 79).

52. Nesse contexto, aplica-se a regra prevista no art. 1.005, *caput*, do CPC/2015, segundo a qual o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, uma vez que, conquanto não se esteja diante de uma hipótese de litisconsórcio unitário, o reconhecimento da prescrição apenas para parte dos litisconsortes e não para o outro, caracterizaria uma situação aberrante e injustificável, permitindo, por exemplo, que o autor prossiga na execução de uma dívida cuja prescrição foi expressamente reconhecida por decisão judicial.

53. Destaca-se, ainda, a relevância do instituto da prescrição, matéria tradicionalmente tratada como de ordem pública, suscitável a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, podendo ser, até mesmo, reconhecida de ofício.

54. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido que decidiu pela expansão subjetiva dos efeitos da apelação interposta por TANIA SLAIB e TANIA MARIA à corré LEMON.

55. A partir dessas considerações, verifica-se que o autor – BANCO BRADESCO BERJ S.A. – foi o único sucumbente na demanda, devendo, com fulcro no art. 85, *caput* e § 6º, do CPC/2015, pagar honorários aos patronos da parte que não deu causa ao processo, ou seja, ao escritório FUX ADVOGADOS que representou as corrés TANIA SLAIB e TANIA MARIA e à DPE/RJ que atuou na curadoria especial da corré LEMON.

56. Não há que se falar, assim, em ausência de título executivo judicial em favor da DPE/RJ, pois a ela também são devidos os honorários advocatícios de sucumbência.

5.2. Da divisão dos honorários advocatícios e do enriquecimento sem causa pela DPE/RJ

57. Quanto ao rateio da verba honorária entre os patronos da parte que não deu causa à instauração do processo, como visto, deve ele ser proporcional ao respectivo proveito econômico obtido ou prejuízo econômico evitado pelos seus clientes.

58. No particular, o autor da ação monitória objetivava a constituição de título executivo judicial em seu favor, no valor de R$ 4.531.868,64, a ser pago, solidariamente, pelos corréus LEMON e TANIA SLAIB e TANIA MARIA.

59. Dessa forma, a solução adotada pelo Tribunal de origem respeita a regra de rateio dos honorários advocatícios proporcionalmente, na hipótese, ao prejuízo econômico evitado pela parte, uma vez que a divisão igualitária entre os três litisconsortes passivos do valor de honorários advocatícios sucumbenciais reflete a cota-parte igualitária decorrente da solidariedade, que cada um dos corréus deixou de ficar obrigado a pagar em favor do autor, em razão do julgamento de extinção do processo, com resolução de mérito, pelo reconhecimento da prescrição do débito e do aval correspondente.

60. Por fim, resta definir se está presente, na espécie, a excepcional hipótese de flexibilização dessa regra, a fim de evitar manifesto e comprovado enriquecimento ilícito pela DPE/RJ, como alegam os recorrentes.

61. Para essa análise, é preciso avaliar todas as circunstâncias envolvendo o trabalho prestado pela defensoria em favor da parte, à luz dos critérios previstos nos incisos I a IV do art. 85, § 2º, do CPC/2015, não se restringindo ao exame das petições apresentadas, considerando o caráter muito mais abrangente da atuação do advogado.

62. Em sede de recurso especial, essa avaliação efetua-se a partir do delineamento fático feito pelo Tribunal de origem, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7/STJ.

63. Conforme o acórdão recorrido, a DPE/RJ foi intimada e atuou, “em todos os atos, tanto no 1º quanto no 2º grau de jurisdição”, na curadoria especial da corré LEMON, desde 2010, em defesa de seus interesses (e-STJ fls. 68-69), ainda que tenha apresentado contestação por negativa geral.

64. Ademais, a Defensoria, de fato, não recorreu da apelação, mas “se manifestou expressamente pela ausência de 'interesse na apresentação de contrarrazões no recurso apresentado pelos codemandados, eis que eventual reforma por acatamento aos pedidos formulados, o beneficiará'. Ou seja, aderiu ao recurso interposto pelos litisconsortes, com esteio no artigo 1.005 do CPC” (e-STJ fl. 68).

65. Ocorre que a ausência de interposição de recurso, em caso de probabilidade de êxito, caracteriza uma desídia grave do defensor em relação ao seu dever de defender os interesses da parte que representa, gerando consequências relevantes, como o trânsito em julgado da decisão da qual não se recorreu.

66. Tal conduta é capaz de, até mesmo, configurar a responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance, em determinadas hipóteses, a depender, porém, da efetiva probabilidade de a parte obter o provimento do recurso não interposto, como já reconhecido por esta Terceira Turma (REsp 1758767/SP, 3ª Turma, DJe 15/10/2018).

67. Na hipótese em julgamento, a ausência de interposição do recurso de apelação, pela DPE/RJ – ora recorrida –, contra a sentença, teria importado no trânsito em julgado desta e, por conseguinte, na efetiva constituição do título executivo judicial no valor de R$ 4.531.868,64 (não atualizado) em desfavor da parte que representava.

68. Esse prejuízo só foi evitado em razão do recurso de apelação

interposto exclusivamente pelo escritório FUX ADVOGADOS, atuando em defesa das corrés TANIA SLAIB e TANIA MARIA, possibilitando ao Tribunal de origem reconhecer a prescrição do débito, expandindo os efeitos do julgamento à corré LEMON.

69. Ainda que a DPE/RJ tenha, como reconheceu o acórdão recorrido, concorrido para esse resultado, na medida em que deixou de apresentar contrarrazões, aderindo às razões recursais dos demais litisconsortes, é evidente que a remuneração equivalente aos patronos que interpuseram o recurso caracteriza enriquecimento sem causa.

70. Desse modo, deve ser reformado, no ponto, o acórdão recorrido para, em observância aos critérios do art. 85, § 2º, I a IV, do CPC/2015, especialmente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelos advogados, dividir os honorários advocatícios sucumbenciais na proporção de 80% para o recorrente FUX ADVOGADOS – que patrocinou os interesses das corrés TANIA SLAIB FERREIRA LOPES e TANIA MARIA RIBEIRO SOARES – e 20% para a recorrida DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – que atuou na curadoria especial da corré revel LEMON CONFECÇÕES LTDA.

6. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

71. Os recorrentes aduzem a existência de dissenso jurisprudencial em relação ao REsp 411.563/PR, uma vez que o acórdão recorrido decidiu pela expansão subjetiva dos efeitos do recurso, arbitrando honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono de litisconsorte distinto.

72. O acórdão paradigma, todavia, não versa sobre *fixação* de honorários advocatícios de sucumbência em favor do advogado do litisconsorte que não recorreu, mas sobre a *majoração recursal* dos honorários anteriormente

fixados. Naquela hipótese, a sentença condenou os autores a pagar honorários a todos os réus, mas apenas um destes recorreu para majorar o valor da verba honorária, cujo julgamento, como decidido, não aproveita aos outros litisconsortes (REsp 411563/PR, 3ª Turma, DJ 10/05/2004).

73. Diante desse cenário, não há exata similitude fática entre a situação versada no acórdão paradigma e a aqui discutida, elemento indispensável à demonstração da divergência, conforme os arts. 1029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, restando, assim, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1927367/RJ, 3ª Turma, DJe 16/12/2021; AgInt no AREsp 1834427/SP, 4ª Turma, DJe 25/11/2021; AgInt no AREsp 1894157/DF, 4ª Turma, DJe 28/10/2021; e AgInt no REsp 1891973/RJ, 3ª Turma, DJe 23/09/2021.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe PARCIAL PROVIMENTO, apenas para determinar que o valor fixado, no processo de conhecimento, a título de honorários advocatícios sucumbenciais seja repartido na proporção de 80% para o recorrente FUX ADVOGADOS e 20% para a recorrida DPE/RJ.

Deixo de fixar honorários advocatícios, em virtude da ausência de condenação na instância de origem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0117546-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.960.747 / RJ**

Números Origem: 0035232-10.2019.8.19.0000 00352321020198190000 01054118320078190001
202024507175

PAUTA: 03/05/2022 JULGADO: 03/05/2022

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TANIA SLAIB FERREIRA LOPES
RECORRENTE	:	TANIA MARIA RIBEIRO SOARES
RECORRENTE	:	RZEZINSKI PITTZER E FUX ADVOGADOS
OUTRO NOME	:	FUX ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	RODRIGO FUX - RJ154760
		DAVID FRANCISCO MOYSÉS GONZÁLEZ - RJ166073
		MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479
RECORRIDO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. DAVID FRANCISCO MOYSÉS GONZÁLEZ, pela parte RECORRENTE: TANIA MARIA RIBEIRO SOARES
Dr. JOSÉ AUGUSTO GARCIA DE SOUSA, pela parte RECORRIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.